



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046820-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SARAH GOMES DA SILVA PIRES DE OLIVEIRA, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. Reexame necessário desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.253

Apelação / Remessa Necessária nº 1046820-61.2024.8.26.0053

Apelante: Sarah Gomes da Silva Pires de Oliveira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Comarca: 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Márcio Ferraz Nunes

***APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO
DE RENDA E IMUNIDADE PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória visando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda e à imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria, devido a neoplasia maligna de mama, além da devolução de descontos indevidos.

II. Questões em Discussão

2. (i) determinar se a autora tem direito à isenção de imposto de renda e à imunidade parcial da contribuição previdenciária; (ii) definir o termo inicial para a repetição dos valores indevidamente descontados.

III. Razões de Decidir

3. A autora faz jus à isenção de imposto de renda conforme o artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, sem necessidade de comprovação da atualidade dos sintomas da doença.

4. A imunidade parcial da contribuição previdenciária é devida até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, conforme o artigo 40, §21, da Constituição Federal, enquanto vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção de imposto de renda é devida a partir da comprovação da doença, aplicável aos proventos de aposentadoria. 2. A imunidade parcial da contribuição previdenciária cessa com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

• ***Legislação Citada:***

CF/1988, art. 40, §21; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 85, §3º, art. 99, §4º, art. 141, art. 1.013, §§ 1º e 3º.

• ***Jurisprudência Citada:***

STJ, Súmula nº 627; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1003267-84.2018.8.26.0081, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1032222-05.2024.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2024.

Trata-se de ação declaratória movida por ***Sarah Gomes da Silva Pires de Oliveira*** contra o ***Estado de São Paulo*** e a ***São Paulo Previdência - SPPREV***, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda e à imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria que recebe, em razão de estar acometida de neoplasia maligna de mama, bem como para condenar as requeridas à devolução dos descontos indevidos.

Conforme a r. Sentença de fls. 215/216, o pedido foi julgado procedente para o fim de reconhecer a isenção de imposto de renda em favor da autora a partir de 28.09.2016 e condenar as rés a restituir os valores indevidamente descontados a tal título a partir de tal data, corrigidos pelo IPCA-E, a partir de cada desconto e pela Taxa SELIC a contar do trânsito em julgado, observado o prazo prescricional. Sucumbentes, carream-se aos réus o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autora. Preliminarmente, requer os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta, em síntese, que a sentença proferida é *citra petita*, uma vez que deixou de apreciar o pedido referente à

imunidade parcial das contribuições previdenciárias. Aponta ainda, equívoco quanto ao termo inicial para a repetição dos valores, pois embora a doença tenha sido diagnosticada em 2016, a aposentação se deu somente em 01/03/2019, devendo ser observado esse último marco. Por fim, assinala que a r. Sentença analisou a demanda apenas em relação à SPPREV, deixando de incluir o Estado de São Paulo na condenação (fls. 260/267).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 275/281).

Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado em grau recursal, a apelante foi intimada para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica, tendo apresentado os documentos de fls. 295/327.

Houve remessa dos autos para reexame necessária.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao reexame necessário.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No presente caso, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de origem, a autora faz jus à concessão do benefício.

É certo que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, todavia a prova favorece a apelante, que aufera aproximadamente R\$ 6.000,00 líquidos/mês (fls. 107/112) e terá que despender mais de R\$ 4.100,00 para recolhimento do preparo recursal, o que representa comprometimento de mais de 68% de seus ganhos mensais.

Sendo assim, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais pode acarretar prejuízo à própria manutenção e de sua família, razão pela qual é de rigor a concessão do benefício.

Ressalte-se que ***“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*** (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

A preliminar de julgamento *citra petita* também comporta acolhida.

Com efeito, observa-se que a r. Sentença tratou somente do pedido referente à isenção do imposto de renda. Deixou de apreciar o pleito relativo à imunidade parcial da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, forçoso concluir que houve julgamento *citra petita*, pois não foram apreciados todos os pedidos formulados.

Note-se que, o artigo 141, do Código de Processo Civil estabelece que ***“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (...)”***.

Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, ***“a função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da litis contestatio, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. São defesos, assim, os julgamentos extra petita (matéria estranha à litis contestatio); ultra petita (mais do que pedido) e citra petita (julgamento sem apreciar todo o pedido)”*** (Curso de Direito de Processo Civil, 39ª Ed. Volume I – Ed. Forense, p. 456).

A anulação da sentença, no entanto, mostra-se desnecessária, porquanto a matéria ora em debate encontra-se em condições de imediato julgamento, sendo passível de apreciação direta pelo Tribunal, conforme aplicação do disposto no artigo 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC.

Passa-se, assim, à análise dos pedidos.

De fato, o benefício da isenção de imposto de renda postulado encontra previsão no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88, que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes

rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” – destaquei.

No caso concreto, a autora acostou documentos a indicar que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama (CID 50.9) em 2016, sendo submetida à cirurgia de mastectomia radical (retirada completa da mama direita) e parcial (quadrantectomia da mama esquerda), bem como realizado quimioterapia e radioterapia. Demonstrou, ainda, que continua a realizar acompanhamento médico oncológico pela rede pública de saúde (fls. 25/46).

E o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema é no sentido de que não há necessidade de demonstração da atualidade dos sintomas da doença grave para a concessão do benefício reclamado pela autora.

A propósito, confira-se a Súmula nº 627 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ***“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.***

Ressalte-se que eventuais valores restituídos deverão ser objeto de compensação na fase de liquidação do julgado.

Quanto à imunidade parcial, conferida aos proventos de

aposentadoria de servidor público, dispunha o artigo 40, §21, da Constituição Federal que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).”

É sabido que tal previsão foi revogada com o advento da EC nº 103/19, a partir da “data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente”.

Inclusive, com o julgamento do RE 630.137/RS, Tema 317, em repercussão geral, o E. STF fixou a seguinte tese: **“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”**.

E vale registrar que não há violação à tese fixada pelo STF

no RE nº 630.137/RS (Tema nº 317), ante a existência de lei específica regulamentando a aplicação do quando disposto no art. 40, § 21, da CF aos servidores estaduais, conforme fundamentação supra.

Assim, de rigor observar que a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 foi aprovada para referendar integralmente a alteração promovida pela EC nº 103/19, com vigência a partir de 07/03/20, de maneira que a imunidade parcial da contribuição previdenciária deve cessar a partir da referida data.

No mesmo sentido:

“(…) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Aposentado. Pretensão de isenção no imposto de renda e contribuição previdenciária por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Imposto de renda. Possibilidade. Faz jus à isenção, não está sujeito à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Precedentes. Contribuição previdenciária. Benefício revogado pela EC nº 103/19. Isenção parcial devida até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/20. R. sentença mantida. Recursos não providos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003267-84.2018.8.26.0081; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021).”

A hipótese, portanto, é de procedência integral dos pedidos, com o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e, ainda, à imunidade parcial da contribuição previdenciária, a qual incidirá desde a concessão da aposentadoria até 06/03/2020, quando publicada a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Os consectários legais da restituição de parcela da contribuição previdenciária seguirão os mesmos moldes daqueles fixados para repetição do imposto de renda.

No tocante ao termo fixado para a restituição, a r. Sentença também comporta reforma.

É certo que o termo inicial é a data da comprovação da doença (2016), no entanto a isenção somente se aplica aos proventos de aposentadoria, de modo que a autora faz jus à repetição do indébito somente a partir da aposentação (01/03/2019), observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

***“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PROCEDIMENTO COMUM ISENÇÃO DE IMPOSTO
DE RENDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
APOSENTADO NEOPLASIA MALIGNA -
ADMISSIBILIDADE. 1. São isentos do imposto de renda
os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores
de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88).
Patologia demonstrada. Aplicação da Súmula 627 do STJ.
Repetição de indébito. Admissibilidade. 2. Pretensão
condenatória na repetição de indébito tributário. Direito à
isenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre
proventos de aposentadoria percebidos em razão de
neoplasia maligna. Admissibilidade. Termo inicial da
restituição deve ser a data de comprovação da doença
mediante diagnóstico médico, com a ressalva de que se
aplica somente aos proventos de aposentadoria, alcançando
as prestações não atingidas pelo lustro prescricional
contado do ajuizamento da ação (...)”*** (TJSP; Apelação
Cível 1032222-05.2024.8.26.0053; Relator (a): Décio
Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 8ª Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Por fim, não se vislumbra a aventada omissão na r. Sentença em relação ao Estado de São Paulo, tanto que no dispositivo do julgado consta expressamente a condenação das rés, ou seja, da SPPREV e do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso de apelação da autora e nego provimento ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora